



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0342/2024

**“Altera as Leis nº 3.938, de 1966, nº 10.297, de 1996, e nº 18.521, de 2022.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei epigrafado, de origem governamental, que visa “atualizar e aprimorar a legislação tributária”, por intermédio da alteração das seguintes leis:

- **Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966**, que “dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”;
- **Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996**, que “dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências”; e
- **Lei nº 18.521, 3 de novembro de 2022**, que “altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências”.

Da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, extraio:



[...]

As alterações se destinam a atualizar e aprimorar a legislação tributária, notadamente em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo em vista alterações constitucionais e na legislação federal, bem como entendimentos dos tribunais superiores; atualizações e aprimoramentos nas normas contábeis; atualizações tendo em vista as novas tecnologias relacionadas aos meios de pagamento, entre outros.

[...]

De modo sucinto, conforme detalhado pelo Secretário fazendário, as alterações propostas têm o escopo de:

**[I]** estabelecer limites mensais para a compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado, favoráveis aos contribuintes, com o escopo de fracionar a compensação desses créditos e, desse modo, evitar a utilização para grandes valores de uma só vez, o que implica desequilíbrios financeiros no fluxo de caixa do Estado;

**[II]** atualizar a Lei nº 3.938, de 1966, à nova redação do Código Tributário Nacional, para incluir, como exceção ao sigilo fiscal, a divulgação de informações relativas a incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades de natureza tributária para pessoas jurídicas;

**[III]** alterar as regras da Lei nº 10.297, de 1996, relativas às hipóteses em que será presumida operação ou prestação tributável não registrada, no caso de sonegação fiscal decorrente da omissão de receitas tributáveis, estabelecendo alíquota modal;

**[IV]** alterar os meios de pagamento do ICMS para detalhar obrigações de instituições financeiras e intermediadores de pagamento em relação ao fornecimento de informações sobre transações realizadas por meios eletrônicos, conforme as novas tecnologias de pagamento, permitindo que a



fiscalização acompanhe a evolução da automação comercial. De modo similar, também são estabelecidas as informações que devem ser fornecidas pelos intermediadores de serviços e de negócios (*marketplaces*);

[V] internalizar as regras relativas à incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, conforme definido no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República<sup>1</sup>, no art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022<sup>2</sup>, e nos Convênios ICMS de nº 199, de 22 de dezembro de 2022<sup>3</sup>, e de nº 15, de 31 de março de 2023<sup>4</sup>, garantindo segurança jurídica e uniformidade com as demais unidades federadas; e

---

<sup>1</sup>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

[...]

V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

[...]

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*.

<sup>2</sup>Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos da [alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#).

§ 1º Serão admitidas:

I - equiparações a produtores dos combustíveis referidos no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar; e

II - atribuição, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Os incentivos fiscais sobre as operações com os combustíveis referidos no art. 2º desta Lei Complementar, inclusive aquelas não tributadas ou isentas do imposto, serão concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, obedecidos os demais ditames constitucionais e legais.

§ 3º Serão instituídos mecanismos de compensação entre os entes federados referidos no caput deste artigo, tais como câmara de compensação ou outro instrumento mais adequado, com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar.

<sup>3</sup>Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

<sup>4</sup>Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.



**[VI]** alterar as regras nas operações com energia elétrica para condicionar a produção de efeitos do inciso XI do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996 (Lei do ICMS/SC), à produção de efeitos da norma federal, diante dos questionamentos judiciais acerca da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 194, de 2022, na Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), que teve os efeitos do inciso X do seu art. 3º suspensos por Tutela Cautelar do STF<sup>5</sup>, ou seja:

1. o inciso X do *caput* do art. 3º da Lei Kandir, inserido pela LC nº 194/2022, estabeleceu a não incidência do ICMS nos “serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica”, regra que foi reproduzida no inciso XI ao *caput* do art. 7º da Lei do ICMS/SC, por meio da Lei nº 18.521, de 2022; e

2. considerando que (1) a constitucionalidade do inciso X do *caput* do art. 3º da Lei Kandir vem sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal e (2) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.195/DF, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos do referido dispositivo, decidiu-se, em âmbito estadual, promover a “suspensão” da regra de isenção, acrescentado, por intermédio do art. 11 do presente Projeto de Lei o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 18.521, de 2022, para condicionar a produção de efeitos do inciso XI do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, à produção de efeitos da norma federal por ela reproduzida.

Além da Exposição de Motivos, acompanham os autos do Processo:

(I) Ofício DIAT nº 254/2024, da Diretoria de Administração Tributária, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda;

<sup>5</sup><https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6434957> (09/02/2023)



(II) Parecer nº 224/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda; e

(III) Informação GETRI nº 199/2024, da Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 16 de julho de 2024 e, na sequência processual, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quando, nos termos do regimentais, avoquei a sua relatoria.

Por derradeiro, consigna-se que ao Projeto de Lei em exame foram apresentadas as seguintes proposições acessórias:

**1. Emenda Modificativa** (Deputado Napoleão Bernardes) ao art. 1º, acrescentando 6 (seis) incisos, para definir as faixas mínimas e respectivas parcelas dos créditos a serem compensados e ampliar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o valor mínimo a ser compensado sem parcelamento;

**2. Emenda Supressiva** (Deputado Matheus Cadorin), para suprimir o art. 1º;

**3. Emenda Modificativa** (Deputado Matheus Cadorin) ao art. 7º, visando reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais) a multa prevista no art. 72-B, a ser introduzido na Lei nº 10.297. de 1996; e

**4. Emenda Aditiva** (Deputado José Milton Scheffer), acrescentando art. 10 ao PL para dar nova redação à alínea “b” do inciso I do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 10.297, de 1996, com o objetivo de prever o direito a crédito quanto à entrada de energia elétrica no estabelecimento, inclusive no depósito, armazenagem, entre postagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima, para além da industrialização como previsto no texto vigente.



É o relatório.

## II – VOTO

Em estrito cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, passo à apreciação do Projeto de Lei nº 0342/2024, delimitada à competência deste órgão fracionário, ou seja, quanto à sua adequação financeira e orçamentária sob a ótica das finanças públicas do Estado e quanto ao mérito, por se tratar de tributação, arrecadação e convênios com o Conselho Nacional de Política Fazendária, em consonância com os incisos VI e XVI do mesmo art. 73 do Rialesc.

De pronto, verifico que o objetivo principal do Projeto de Lei é atualizar e aprimorar a legislação tributária e adequá-la às normas contábeis vigentes. Conforme assinalado pelo Secretário fazendário, essa atualização se faz necessária devido às mudanças constitucionais, às alterações na legislação federal e ao entendimento dos tribunais superiores quanto ao tema.

Em termos financeiros e orçamentários, nenhum dos ajustes na legislação tributária constantes da presente proposta legislativa está relacionado à benefício fiscal ou acarreta renúncia de receitas, conforme afixado na Exposição de Motivos, razão pela qual a medida encontra-se compatível e adequada à legislação orçamentária vigente.

No tocante ao mérito, anoto que a limitação mensal de compensação de valores decorrentes de decisão judicial favorável aos contribuintes propõe uma gestão equilibrada e previsível dos recursos públicos, à medida que evita desequilíbrios financeiros no fluxo de caixa do Estado.



Desse modo, a proposta assegura que grandes valores de créditos compensatórios não venham a impactar negativamente a disponibilidade financeira do Estado e, por conseguinte, na prestação de serviços públicos.

Não obstante, a referida medida alinha a legislação estadual à redação do art. 74-Ada Lei federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, recentemente incluído pela Lei federal nº 14.873, de 28 de maio de 2024.

Além disso, a atualização da Lei nº 3.938, de 1966, à nova redação do Código Tributário Nacional, inclui como exceção ao sigilo fiscal a divulgação de informações relativas a incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades de natureza tributária para pessoas jurídicas.

Essa alteração reproduz na legislação estadual a hipótese prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional, incluída pelo art. 45 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Segundo a Secretaria responsável, a proposta visa aumentar a transparência na administração tributária, permitindo que informações relevantes sobre benefícios fiscais sejam divulgadas ao público, em conformidade com as novas disposições do Código Tributário Nacional.

Quanto aos ajustes sugeridos na Lei nº 10.297, de 1996, relativos às presunções contábeis do ICMS, busca-sedar clareza e segurança jurídica nas operações, estabelecendo padronização da alíquota “modal” (aquela incidente nas operações em geral) de 17%, como alíquota do ICMS aplicável nas hipóteses em que será presumida operação ou prestação tributável não registrada, quando constatada sonegação fiscal decorrente da omissão de receitas tributáveis.

Outro aspecto que se deve registrar é a atualização dos artigos 46-A e 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, para detalhar as obrigações de instituições financeiras e intermediadores de pagamento em relação ao



fornecimento de informações sobre transações realizadas por meios eletrônicos. Essa alteração visa coibir o uso de determinadas ferramentas tecnológicas de pagamento, permitindo ao Estado melhor monitoramento das operações sobre as quais incide o ICMS.

Colhe-se da manifestação da área técnica que as inovações na Lei nº 10.297, de 1996, estão consubstanciadas no Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, que “dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física – CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS”.

Nesse sentido, o art. 8º do PL acresce o art. 78-A à Seção V do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo multa às instituições financeiras e de pagamento que não fornecerem as informações relacionadas aos *marketplaces* ou fornecê-las com omissões ou incorreções ou em formato diverso do estabelecido na legislação.

Para além disso, a proposta legislativa visa à internalização das regras relativas à incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis à Lei nº 10.297, de 1996, em consonância com o que estabelece a Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022.

A internalização das disposições relacionadas à incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis está amparada nos



Convênios ICMS nºs 199/2022 e nº 15/2023, que estabelecem procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Conforme assinala o Secretário do Estado da Fazenda, trata-se de regime uniforme em território nacional e de adoção obrigatória por todas as unidades federadas, cujas alíquotas e demais regras relativas à implementação devem respeitar os termos do inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República e do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022.

Assim, depreende-se que a internalização dos Convênios visa simplificar a tributação de combustíveis e facilitar a administração tributária, além de ser uma medida necessária para garantir uniformidade da tributação em questão no território nacional e garantir a segurança jurídica.

Nessa perspectiva, extrai-seda Exposição de Motivos o seguinte fragmento:

[...]

Nos termos do inciso I do caput do art. 12 do Projeto de Lei, as alterações promovidas pelos arts. 9º e 10 produzem efeitos a contar de 1º de maio de 2023, data de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, nos termos de sua cláusula trigésima quarta, quando efetivamente foi implementado o regime de incidência monofásica em âmbito nacional, inicialmente nas operações com óleo diesel, biodiesel e GLP.

[...]

Ademais, o § 3º do art. 1º do PL estabelece que, cessados os efeitos do convênio, volta-se a aplicar o regime de incidência plurifásica do ICMS.

Por fim, o Projeto altera a Lei nº 18.521, de 3 de novembro de 2022, que, em seu art. 1º, acrescentou o inciso XI ao *caput* do art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo a não incidência de ICMS nos “serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica”.



A referida alteração alinha-se à Lei Complementar federal nº 194, de 2022, a qual modificou o Código Tributário Nacional<sup>6</sup>, a Lei Kandir<sup>7</sup>, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017<sup>8</sup>, e a já mencionada Lei Complementar nº 192, de 2022.

Em função das disputas judiciais sobre a constitucionalidade<sup>9</sup> das alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 194, de 2022, os efeitos das operações com energia elétrica, estabelecidos no inciso XI do art. 7º da Lei estadual nº 10.297, de 1996, estão condicionados à data de 1º de julho de 2022, sendo essa a mesma data de produção de efeitos da Medida Provisória nº 255, de 29 de junho de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 18.521, de 2022.

No que se refere às proposições assessórias apresentadas, após examiná-las minuciosamente, teço as seguintes considerações:

1. **A Emenda Modificativa, de lavra do Deputado Napoleão Bernardes**, ao propor forma de compensação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado, favorável ao contribuinte, por intermédio de faixas mínimas e o respectivo número de parcelas mensais a serem pagas pelo Estado, gerará impacto ao cofre estadual em mais de R\$ 50 milhões, somente no primeiro mês, levando em conta a quantidade de processos na SEF, razão pela qual rejeito seu prosseguimento.

2. **A Emenda Supressiva, subscrita pelo Deputado Matheus Cadornin**, ao suprimir o art. 1º do PL, impossibilita o parcelamento de

---

<sup>6</sup>Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

<sup>7</sup>Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

<sup>8</sup> Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

<sup>9</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.195/DF



compensação de valores decorrentes de decisão judicial favorável ao contribuinte, podendo ampliar o impacto financeiro no caixa do Estado em até R\$ 111 milhões apenas no primeiro mês. Tendo isso em vista, da mesma forma que a emenda anterior, rejeito o seu prosseguimento.

**3. A Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Matheus Cadorin**, reduz a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais) ao estabelecimento que tenha, possua, utilize ou mantenha, no local de atendimento ao público, conta, chave, símbolo ou código que possibilite o recebimento de valores destinados a terceiros, ensejando diferenciação da penalidade já prevista no inciso III do art. 72-A da Lei nº 10.297, de 1996, no caso de equipamentos, razão pela qual julgo necessário manter o mesmo valor de multa, independente da forma de pagamento, ao passo que rejeito o prosseguimento da emenda proposta.

**4. A Emenda Aditiva, apresentada pelo Deputado José Milton Scheffer**, voltada ao atendimento de demanda do setor agropecuário relacionada à ampliação da utilização do crédito sobre energia elétrica, por reproduzir o previsto no Estado do Paraná, não requer autorização do CONFAZ, todavia, a aprovação da medida poderá implicar em uma renúncia de R\$ 78 a R\$ 156 milhões por ano. Além disso, contribuintes já foram notificados e parte dos débitos (R\$ 4,8 milhões) foi pago (R\$ 2 milhões), o que poderia ensejar demanda judicial. Por essas razões, deixo de acatar a proposição acessória.

Diante do exposto, concluo que a aprovação do Projeto de Lei proporcionará a atualização da legislação tributária estadual, a simplificação da administração tributária e a incorporação de novas tecnologias essenciais para melhor eficiência fiscal, alinhando-se com as melhores práticas e normas vigentes para garantir a sustentabilidade financeira do Estado.

Sendo assim, com fundamento nos regimentais arts. 73, II,VI e XVI, e 144, II,voto, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0342/2024**, na



redação originalmente apresentada, por entendê-lo compatível e adequado às leis orçamentárias vigentes.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator